

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – SEMAS.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2025-SEMAS.

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E SEUS ANEXOS REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DISPENSA POR VALOR. POSSIBILIDADE NO ART. 75, II DA LEI 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Pacajá submete à análise desta Assessoria Jurídica acerca da **regularidade jurídica da contratação, por dispensa de licitação**, de aquisição de material pedagógico destinado a atender o Programa Amigo de Valor, vinculado ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

A apreciação desta assessoria afixar-se-á, aos critérios técnicos e jurídicos aplicáveis a dispensa de licitação, levando em consideração as legislações que regulamentam as compras no âmbito da Administração Pública Direta, e em especial a Carta Magna de 1988, Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, consubstanciando os art. 42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais legislação aplicável. Assim como atentará aos princípios gerais do Direito Administrativo, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

O processo administrativo nº 005/2025-SEMAS foi formalizado por meio do **Documento de Formalização de Demanda – DFD**, que, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, constitui instrumento obrigatório para a fase de planejamento das contratações públicas.

Constam dos autos, ainda, os seguintes documentos:

- *Estudo Técnico Preliminar (ETP);*

- *Termo de Referência (TR);*
- *Indicação e declaração de adequação orçamentária;*
- *Despachos de tramitação entre os setores demandante, planejamento, compras e contabilidade.*

A contratação visa garantir a execução das atividades socioeducativas do Programa Amigo de Valor, voltadas à inclusão social, fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade, conforme diretrizes da **Política Nacional de Assistência Social (PNAS)** e do **Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1-Do Controle Prévio de Legalidade

O presente parecer jurídico tem por objetivo prestar assessoramento à autoridade competente no âmbito do **controle prévio de legalidade** de atos administrativos, nos termos do art. 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), que estabelece:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."*

Ressalta-se, desde logo, que não compete ao parecerista exercer auditoria sobre a competência dos agentes públicos envolvidos nem revisar atos já praticados, cabendo a cada servidor a responsabilidade pela regularidade de suas próprias atribuições.

Além disso, a atuação do assessoramento jurídico está fundamentada no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), que assegura ao profissional liberdade de opinião e independência técnica (art. 2º, § 3º). Nesse sentido, o parecer assume caráter estritamente opinativo, não vinculante, servindo como subsídio à decisão do gestor – que detém a discricionariedade para acolher ou não as considerações expostas, com base na conveniência e oportunidade administrativas.

Essa natureza consultiva e não impositiva do parecer jurídico está alinhada à jurisprudência consolidada, que reconhece a autonomia do gestor perante as manifestações técnicas da assessoria jurídica.

A presente manifestação configura-se como opinião técnica consultiva, centrada na regularidade formal e legal dos atos processuais, incluindo declarações, autorizações e determinações constantes dos autos. Eventuais observações e recomendações aqui expendidas não possuem caráter vinculante, cabendo à autoridade competente, no exercício de sua discricionariedade, avaliar a conveniência e oportunidade de acatá-las.

2.2 - A Dispensa de Licitação nos Moldes da Lei nº 14.133/2021 e sua Fundamentação

Conforme estabelece o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, a licitação constitui regra geral obrigatória para todas as contratações públicas, assegurando a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Este dever foi reafirmado pelo art. 2º da Lei nº 14.133/2021, que estende a exigência licitatória inclusive para serviços técnicos e profissionais especializados, conforme disposto em seu inciso V.

Todavia, em situações excepcionais, a própria ordem jurídica reconhece a inviabilidade ou desnecessidade da competição, autorizando a dispensa de licitação quando presentes circunstâncias específicas que justifiquem o procedimento direto. Tais hipóteses, constitucionalmente validadas, encontram-se devidamente regulamentadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que enumera os casos em que a Administração Pública pode prescindir do

certame, sempre com estrita observância do interesse público e dos princípios que regem a administração, vejamos o que preceitua o Art. 75:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

Ainda sobre o tema, ensina **Celso Antônio Bandeira de Mello** em sua obra *Curso de Direito Administrativo* (33ª ed., São Paulo: Malheiros, 2020, p. 382):

"A dispensa de licitação, ainda que excepcional, constitui instrumento legítimo da atuação administrativa quando presentes os requisitos legais estritos. Não se trata de mera faculdade, mas de poder-dever que deve ser exercido com objetividade e estrita conformidade com os princípios da administração pública, em especial o da moralidade administrativa."

Complementa o autor (p. 385):

"A avaliação da conveniência e oportunidade na dispensa deve fundar-se em elementos técnicos objetivos que demonstrem a vantagem da contratação direta para o interesse público, transcendendo o mero juízo subjetivo do administrador."

Em síntese, a dispensa de licitação configura-se, portanto, não como uma quebra da legalidade, mas como sua aplicação qualificada diante de circunstâncias excepcionais e devidamente tipificadas. Sua validade está intrinsecamente vinculada à estrita obediência aos requisitos legais e à demonstração inequívoca de que a contratação direta, lastreada em elementos técnicos e objetivos, serve de forma mais vantajosa ao interesse público. Dessa forma, a exceção confirmaria a regra, reforçando que todo o sistema de contratações públicas,

seja pela competição ou pela dispensa devidamente justificada, deve orbitar invariavelmente em torno dos princípios constitucionais da administração.

III - DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO E LIMITES APLICÁVEIS

Como já mencionado anteriormente, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, prevê a possibilidade de dispensa de licitação em hipóteses de contratações de menor vulto econômico, estabelecendo limites de valores que foram atualizados pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, vigente a partir de 1º de janeiro de 2025. Essa atualização cumpre o disposto no art. 182 da própria Lei nº 14.133/2021, que prevê a correção monetária periódica dos valores de referência a fim de preservar seu poder aquisitivo frente à inflação e às variações do mercado.

Assim, **atualmente** é dispensável a licitação para:

- **Art. 75, caput, inciso II - outros serviços e compras de valor inferior a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

A norma tem como finalidade evitar que a Administração Pública se veja obrigada a instaurar processos licitatórios formais para aquisições de pequeno porte, cujo custo processual poderia ser superior ao benefício econômico esperado, em clara afronta ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

No presente caso, a contratação analisada tem por objeto a aquisição de material pedagógico, classificada juridicamente como compra de bens. Logo, o valor de referência aplicável é o limite de R\$ 62.725,59, conforme fixado pela legislação atualizada.

É importante ressaltar que a dispensa de licitação em razão do valor não se configura como faculdade discricionária absoluta da Administração, devendo ser devidamente justificada, fundamentada e instruída com documentos comprobatórios da necessidade e da adequação da contratação, tais como: Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), pesquisa de preços de mercado e comprovação de disponibilidade orçamentária.

Dessa forma, observa-se que o valor estimado da aquisição do objeto pretendido enquadra-se dentro do teto legal estabelecido para compras na hipótese de dispensa de licitação

motivo pelo qual é juridicamente cabível a adoção da dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, em sua redação atualizada pelo Decreto nº 12.343/2024.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **manifesta-se FAVORAVELMENTE** à contratação pretendida, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, em sua redação atualizada pelo Decreto nº 12.343/2024, tendo em vista que o valor global da despesa, correspondente a **R\$ 62.432,00 (sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais)**, encontra-se dentro do limite legal de **R\$ 62.725,59** estabelecido para compras e outros serviços.

Ressalte-se que o órgão demandante declarou a existência de adequação orçamentária para suportar a contratação, cumprindo o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021. Destaca-se, ainda, que não compete ao órgão de assessoramento jurídico proceder à auditoria quanto à competência de cada agente público envolvido, restringindo-se esta manifestação ao exame de legalidade dos atos submetidos à apreciação.

Por fim, opina-se pela formalização da contratação mediante contrato, devendo observar as disposições legais pertinentes, assegurando a publicidade, a transparência e a regularidade fiscal do procedimento, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, S.M.J.

Pacajá/PA, 03 de setembro de 2025.

ENOCK DA ROCHA NEGRÃO

Assessor Jurídico

OAB/PA 12.363